

## **RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO EXISTENCIAL DECORRENTE DA PRÁTICA DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL CASEIRA À LUZ DO PROJETO DE LEI N.º 04/2025 (REFORMA DO CÓDIGO CIVIL)**

*CIVIL LIABILITY FOR EXISTENTIAL DAMAGES RESULTING FROM THE PRACTICE OF HOME ARTIFICIAL INSEMINATION IN LIGHT OF BILL NO. 04/2025 (REFORM OF THE CIVIL CODE)*

*Augusto de Lima Camargo\**

*Rafael Alves dos Santos\*\**

*Rita de Cássia Resqueti Tarifa Espolador\*\*\**

**Resumo:** O presente artigo debruça-se sobre a (im)possibilidade de responsabilização civil por dano existencial decorrente da prática de inseminação artificial caseira (autoinseminação), à luz do Projeto de Lei nº 4/2025, que propõe a atualização do Código Civil. Inicialmente, foram analisadas questões referentes à ilicitude e à responsabilidade civil, especialmente as disposições que alteram os artigos 186 e 927. De igual forma, o texto propôs-se à avaliar as novas disposições a respeito da reprodução humana assistida (arts. 1.629-A e 1.629-E), as quais condicionam a licitude da prática ao uso de técnicas médicas cientificamente aceitas e sob supervisão especializada. A partir disso, levando em consideração a distinção entre ato ilícito e culpa, demonstrou-se que a autoinseminação, realizada sem acompanhamento médico, configura conduta antijurídica. Em seguida, discutiu-se o dano existencial como categoria autônoma de lesão à dignidade humana, caracterizado pela restrição ao livre desenvolvimento da personalidade. Por fim, concluiu-se que, nos casos em que a inseminação caseira resulta em malformações, doenças ou limitações permanentes ao descendente, há potencial violação à dimensão existencial do nascituro, ensejando a responsabilização civil dos envolvidos. O estudo, de natureza teórica e normativa, busca contribuir para a reflexão acerca dos limites éticos e jurídicos da reprodução assistida não regulamentada no ordenamento brasileiro

**Abstract:** This article focuses on the (im)possibility of civil liability for existential damage resulting from the practice of home artificial insemination (self-insemination), in light of Bill No. 4/2025, which proposes updating the Civil Code. Initially, issues related to illegality and civil liability were analyzed, especially the provisions that amend Articles 186 and 927. Similarly, the text proposed to evaluate the new provisions regarding assisted human reproduction (Articles 1,629-A and 1,629-E), which condition the legality of the practice on the use of scientifically accepted medical techniques under specialized supervision. Based on this, taking into account the distinction between unlawful acts and fault, it was demonstrated that self-insemination, performed without medical supervision, constitutes unlawful conduct. Next, existential damage was discussed as an autonomous category of injury to human dignity, characterized by the restriction of the free development of personality. Finally, it was concluded that, in cases where home insemination results in malformations, diseases, or permanent limitations to the offspring, there is a potential violation of the existential dimension of the unborn child, giving rise to civil liability for those involved. The study, which is theoretical and normative in nature, seeks to contribute to the reflection on the ethical and legal limits of unregulated assisted reproduction in the Brazilian legal system.

\* Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM), Pós-Graduando em Advocacia Contratual e Responsabilidade Civil pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI) e Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Advogado. E-mail: [augustolc98@gmail.com](mailto:augustolc98@gmail.com) / ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-3048-6359>

\*\* Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM), Pós-Graduado em Direito Penal e Processual Penal pela UniAmérica. Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Advogado. E-mail: [adv.rafaelsantosalves@gmail.com](mailto:adv.rafaelsantosalves@gmail.com) / <https://orcid.org/0000-0003-3158-0944>

\*\*\* Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), Docente do Mestrado e Doutorado em Direito Negocial e da Graduação da Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: [rita.tarifa@uel.br](mailto:rita.tarifa@uel.br) / ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4177-9001>

**Palavras-chave:** Reprodução Humana Assistida. Inseminação Artificial Caseira. Dano Existencial. Responsabilidade Civil.

**Keywords:** Assisted Human Reproduction. Home Artificial Insemination. Existential Damage. Civil Liability.

**SUMÁRIO:** introdução. **1.** Proposta de alteração do código referente à ilicitude civil e reprodução humana. **2.** Diante da redação do Projeto n. 4/2025, a inseminação artificial caseira é ato ilícito? **3.** Dano existencial. **4.** Inseminação artificial caseira e suas consequências. **5.** Responsabilidade civil por dano existencial decorrente da inseminação artificial caseira. **6.** Considerações finais. Referências.

## INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei nº 41, de 2025, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco, dispõe sobre a atualização do Código Civil de 2002. Tratando-se de uma temática recente, discutida nos dois últimos anos no cenário jurídico brasileiro, percebe-se, desde logo, a relevância abordada no presente artigo.

Será analisado brevemente o artigo 186 do referido projeto, que trata da ilicitude dos atos e das atividades jurídicas e conseqüentemente o artigo 927 que continua abordando a responsabilidade civil.

Outro ponto do projeto de lei que será discutido está presente na parte de filiação, no Capítulo V, “Da filiação decorrente de reprodução assistida”, especialmente nos artigos 1.629-A e 1.629-E, os quais dispõem sobre a possibilidade da prática da reprodução humana assistida. Neles, prevê-se necessária a atuação do médico ou médica na execução da técnica, apenas quando existir possibilidade razoável de êxito, sem colocar em risco a saúde dos pacientes e vedando qualquer discricionariedade com o descendente que venha existir.

Com o conceito de ilicitude civil e com os requisitos para reprodução humana assistida, surge o questionamento: é possível identificar um dano existencial em decorrência da inseminação artificial caseira? Tal indagação decorre da premissa de que a reprodução humana assistida se tornará legal e regulamentada, com requisitos específicos. De outro modo, a inseminação caseira, que é uma forma de reprodução humana assistida, porém não regularizada, poderia ser caracterizada como um ato ilícito? E, se o descendente nascer com algum dano decorrente dessa prática?

De forma simultânea às preocupações levantadas, durante a elaboração do presente artigo, o tema revelou-se ainda mais atual e relevante diante da apresentação de uma proposta de emenda ao Projeto de Lei n.º 4/2025<sup>2</sup>, de autoria do Senador Mecias de Jesus (Republicanos-RR), protocolada em 20 de outubro de 2025. A referida emenda propõe o acréscimo de dois parágrafos ao artigo 1.629-

---

<sup>1</sup> BRASIL. Projeto de Lei nº 4, de 2025. Brasília, DF. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1758918785481&disposition=inline>. Acesso em: 20 de out. de 2025

<sup>2</sup> BRASIL. Proposta de Emenda ao Projeto de Lei 4/2025. Brasília, DF. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=10085519&ts=1761329538545&disposition=inline>. Acesso em: 05 de nov. de 2025

A, com o objetivo de restringir a prática de técnicas de reprodução humana não supervisionadas por profissionais médicos, em especial as de caráter caseiro, reforçando a exigência de que a doação e o manejo de gametas ocorram exclusivamente em instituições autorizadas. Ademais, a proposta prevê a aplicação de multa ao descumprimento dessas determinações, evidenciando a reprovação normativa de tais práticas e sugerindo a ilicitude da inseminação artificial caseira.

A situação descrita evidencia um aspecto amplamente reconhecido pelos estudos contemporâneos: os avanços da responsabilidade civil nem sempre decorrem da literalidade da lei, mas do trabalho interpretativo da doutrina e da jurisprudência, que historicamente têm desempenhado papel essencial na construção e atualização desse instituto. Em muitos momentos, o progresso do direito civil ocorreu no silêncio legislativo, impulsionado pela necessidade de responder a novas realidades sociais<sup>3</sup>. O presente estudo reflete exatamente esse movimento, ao analisar criticamente as implicações de um projeto de lei ainda em tramitação e antecipar discussões sobre possíveis consequências jurídicas de sua aplicação prática. Não por acaso, a recente emenda ao PL 4/2025 segue direção semelhante à proposta deste artigo, embora de forma mais restrita e sem aprofundar a análise sob a ótica do dano existencial.

O dano analisado neste artigo será o existencial, identificado pelos autores como mais adequado ao contexto hipotético narrado acima, o que será demonstrado ao longo do trabalho e, traçando-se, ainda, as diferenças em relação ao dano moral.

Antecipando argumentos, tem-se que a vida do descendente será afetada em decorrência de uma prática não permitida, ou não regulamentada, que ocasionou danos permanentes, para o resto de sua vida, ultrapassando a esfera psíquica e moral, alcançando também a dimensão existencial.

O presente artigo, a partir de revisão bibliográfica e normativa, busca refletir sobre a possibilidade de responsabilização civil por dano existencial decorrente da prática de inseminação artificial caseira, à luz do Projeto de Lei nº 4/2025. Parte-se da hipótese de que, diante da regulamentação da reprodução humana assistida e da ausência de normatização específica para a inseminação caseira, podem surgir situações configuradoras de ilicitude civil, aptas a gerar lesões existenciais ao descendente. A pesquisa propõe, portanto, analisar os dispositivos legais e fundamentos doutrinários pertinentes, a fim de identificar se essa modalidade caseira de reprodução pode ensejar dano indenizável distinto do dano moral.

É válido destacar, ainda, o Projeto de Lei de nº 4.892/12<sup>4</sup>, de autoria do Deputado Federal Eleuses Paiva, que visa instituir o Estatuto da Reprodução Humana Assistida, para regular a aplicação e utilização das técnicas de reprodução humana assistidas e seus efeitos no âmbito das relações civis

---

<sup>3</sup> BRAGA NETTO, Felipe. Os ilícitos civis no projeto de reforma do Código Civil. *Revista IBERC*, Belo Horizonte, v. 8, n. 1, p. 30-79, jan./abr. 2025.

<sup>4</sup> BRASIL. Projeto de Lei nº 4.892, de 2012. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1051906&filename=PL%204892/2012](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1051906&filename=PL%204892/2012). Acesso em: 15 de nov. de 2025.

sociais. No entanto, o projeto predecessor igualmente não trata da autoinseminação, apesar de deliberar a respeito das disposições gerais da Reprodução Humana Assistida, como por exemplo o exame pré-implantacional de embriões e a necessidade de realização do procedimento em ambiente médico devidamente registrado.

Em verdade, o Projeto de Reforma do Código Civil (PL 04/25) traz em sua redação disposições similares às previstas no PL de n.º 4.892/12, como por exemplo o art. 1629-A, cuja redação é idêntica ao art. 2º do projeto anterior, bem como o art. 1.629-D, que corresponde ao art. 6º, e art. 1629-E cuja equivalência se encontra no art. 8º do texto legislativo de Eleuses Paiva, dentre outras diversas similitudes e identidades que não serão aqui tratadas.

Por este motivo, a pretensa análise não considerará detidamente o PL de n.º 4.892/12, mas sim o Projeto de Reforma do Código Civil, seja em razão da semelhança das matérias tratadas (compatíveis, em sua maior parte) ou então pelo fato de ambas não abordarem especificamente a inseminação artificial caseira e a eventual ilicitude dessa prática.

## **1. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO CÓDIGO REFERENTE À ILICITUDE CIVIL E REPRODUÇÃO HUMANA**

Há pouca diferença entre o artigo 186<sup>5</sup> do atual Código Civil e o artigo 186<sup>6</sup> do projeto de lei, uma vez que são correspondentes, ou seja, possuem uma redação muito semelhante. O dispositivo proposto tem um *caput* mais genérico, pois prevê que “a ilicitude civil decorre de violação a direito”, sem mencionar a necessidade de causar dano, como é exposto no artigo vigente. Já o parágrafo único tem redação muito semelhante ao *caput* atualmente em vigor, dispondo que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou imperícia, violar direito e causar dano a outrem, responde civilmente”. Ou seja, apenas foi retirada a parte “ainda que exclusivamente moral”.

Em relação ao artigo 927 da proposta de alteração, apresenta-se um artigo mais sucinto, que tem o dano como centro do dispositivo, contendo em seu inciso I, do parágrafo único, o dever de reparar o dano, cujo ato ilícito tenha causado, seguindo as condições do parágrafo único do artigo 186.

O Código Civil de 2002 trata dos atos ilícitos por meio de duas cláusulas gerais, previstas nos artigos 186 e 187. O primeiro define o ato ilícito como violação de direito que causa dano a outrem, enquanto o segundo complementa, incluindo o abuso de direito como forma de ilicitude. Em conjunto, ambos estabelecem o suporte normativo que fundamenta a obrigação de reparar o dano, posteriormente estabelecido no artigo 927<sup>7</sup>.

---

<sup>5</sup> “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

<sup>6</sup> “Art. 186. A ilicitude civil decorre de violação a direito. Parágrafo único. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou imperícia, violar direito e causar dano a outrem, responde civilmente”.

<sup>7</sup> BRAGA NETTO, Felipe. Os ilícitos civis no projeto de reforma do Código Civil. *Revista IBERC*, Belo Horizonte, v. 8, n. 1, p. 30-79, jan./abr. 2025

Em relação ao Capítulo V, do livro de família, referente à filiação decorrente de reprodução assistida, todos os artigos do projeto são novos, não há correspondência com o atual Código Civil, pois atualmente a temática não é regulamentada. Como o intuito do artigo não é problematizar a necessidade de regulamentação das técnicas de reprodução assistida, ou sobre em qual Lei deve estar presente, no Código Civil ou em legislação especial, a análise se limitará à redação dos artigos.

O primeiro artigo a ser analisado é o 1.629-A<sup>8</sup>, que explica brevemente o conceito da reprodução humana, estabelecendo alguns requisitos, como a condução do ato por um médico e a validade científica da operação. Assim, a contrário senso, uma técnica que não possua estudos ou aprovação científica não é lícita, da mesma forma que a prática feita por outra pessoa que não seja um médico.

O outro artigo a ser analisado, diante da pertinência ao presente estudo, é o 1.629 – E, que possui a seguinte redação:

Art. 1.629-E. O tratamento será indicado quando houver possibilidade razoável de êxito, não representar risco grave para a saúde física ou psíquica dos pacientes, incluindo a descendência, e desde que haja prévia aceitação livre e consciente de sua aplicação por parte dos envolvidos que deverão ser anterior e devidamente informados de sua possibilidade de êxito, assim como de seus riscos e de suas condições de indicação e aplicação.

Ademais, considerando a proposta de emenda ao Projeto de Lei n.º 4/2025<sup>9</sup>, observa-se que o artigo 1.629-A passaria a ter redação mais específica e restritiva quanto à reprodução humana assistida. A emenda propõe o acréscimo de dois parágrafos ao dispositivo<sup>10</sup>: o primeiro, determinando que a doação de gametas somente poderá ser realizada com sêmen recolhido, analisado e conservado por instituições públicas ou privadas autorizadas, garantindo a higidez da saúde da gestante e do ser humano gerado; e o segundo, estabelecendo multa para quem descumprir tal exigência.

Assim, caso a proposta seja acolhida, o artigo assumirá caráter ainda mais protetivo, reforçando a ilegalidade das práticas de inseminação caseira, que passariam a configurar conduta expressamente reprovada pelo ordenamento e sujeita a sanção pecuniária, o que demonstra a sintonia da emenda com a perspectiva de ilicitude que ainda será discutida nesse trabalho.

Os artigos expostos acima referentes à prática de reprodução humana, art. 1.629-A e 1.629-E, apresentam diversos requisitos para que o tratamento seja realizado, sendo eles:

---

<sup>8</sup> “Art. 1.629-A. A reprodução humana medicamente assistida decorre do emprego de técnicas médicas cientificamente aceitas que, ao interferirem diretamente no ato reprodutivo, viabilizam a fecundação e a gravidez”.

<sup>9</sup> BRASIL. Proposta de Emenda ao Projeto de Lei 4/2025. Brasília, DF. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=10085519&ts=1761329538545&disposition=inline> Acesso em: 05 de nov. de 2025

<sup>10</sup> “§ 1º Para fins de manutenção e higidez da saúde humana, individual e coletiva, a doação de gametas somente poderá ser realizada com sêmen recolhido analisado e conservado por instituições públicas ou privadas com todas as garantias para evitar riscos à saúde da gestante e do ser humano gerado por técnicas reprodutivas. § 2º. Aquele que descumprir o disposto no § 1º deste artigo incorrerá em multa equivalente a cem salários-mínimos, sendo a sua reincidência aumentada em valor duplicado, sem prejuízo das sanções penais cabíveis”

possibilidade de êxito, inexistência de risco grave à saúde física ou psíquica dos pacientes (incluindo os descendentes), aceitação livre e consciente das pessoas envolvidas, e ciência acerca da probabilidade de êxito e dos riscos do tratamento. Embora o artigo não mencione expressamente, subentende-se que esses requisitos são verificados com o acompanhamento médico, profissional que possui capacidade técnica para prestar tais esclarecimentos aos pacientes.

Além disso, o art. 41 do Projeto de Lei n.º 4.892/2012<sup>11</sup>, tem a seguinte redação:

Art. 41 A aplicação das técnicas de reprodução assistida somente pode ser realizada por médico registrado no Conselho Regional de Medicina com área de atuação em reprodução humana e devidamente cadastrado para a atividade junto ao Cadastro Nacional de Bancos e Células e Tecidos Germinativos, vinculado ao Sistema Nacional de Produção de Embriões.

Nota-se, portanto, que os projetos de lei hoje existentes que objetivam regulamentar a prática da inseminação artificial, preveem expressamente a necessidade de que os procedimentos de reprodução assistida obedeçam rigorosas regras de adequação, sob pena de adentrarem o campo da ilicitude, sujeitando-se às penalidades administrativas, cíveis e penais. Inclusive, o art. 89 do PL acima mencionado criou diversos tipos penais, dentre os quais se inclui a aplicação de técnicas de reprodução humana assistida sem habilitação profissional ou autorização legal<sup>12</sup>.

Diante das redações trazidas pelo Projeto de Lei n.º 04/2025 e Projeto de Lei n.º 4.892/2012, surge a indagação: A inseminação Artificial Caseira (realizada em ambiente doméstico, sem qualquer acompanhamento profissional), pode ser considerada ato ilícito indenizável?

## 2. A (I)LICITUDE DA PRÁTICA DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL CASEIRA

O ilícito constitui um conceito essencial para a estrutura do ordenamento jurídico, pois sem ele não há possibilidade de existência de um sistema jurídico coerente. Todo sistema normativo precisa enfrentar a violação de suas próprias regras, definindo padrões de conduta e antevendo comportamentos que possam se afastar dessas referências.<sup>13</sup>

A figura do ato ilícito no atual Código Civil brasileiro tem origem na noção de culpa da responsabilidade civil do Código Francês.<sup>14</sup> Como o direito moderno não se satisfaz em listar, de forma casuística, os fatos que violam a legislação civilista, tornou-se necessária a criação de uma categoria geral denominada ato ilícito.

---

<sup>11</sup> BRASIL. Projeto de Lei n.º 4.892, de 2012. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1051906&filename=PL%204892/2012](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1051906&filename=PL%204892/2012). Acesso em: 15 de nov. de 2025.

<sup>12</sup> Art. 89. Aplicar as técnicas de reprodução assistida sem habilitação profissional ou autorização legal. Pena – Reclusão de três a oito anos.

<sup>13</sup> ROSENVALD, Nelson. Desmistificando a simbiose entre o ato ilícito e a responsabilidade civil. *Coluna Migalhas*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo-civil/415679/desmisticando-a-simbiose-entre-ato-ilicito-e-responsabilidade-civil>. Acesso em 10 de out. de 2025.

<sup>14</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde, GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos da Direito Civil. Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Existe uma imensa definição e um profundo estudo do conceito de culpa, ou melhor dizendo, sobre a noção de culpa, pois o conceito ainda parece longe de estar fixo. Porém, ao estudar o instituto, passando pela análise de alguns doutrinadores como Alvino Lima, Silvio Rodrigues e Wanshington de Barros Monteiro, pode-se conceituar culpa como “um erro de conduta, cometido pelo agente que, procedendo contra direito, causa dano a outrem, sem a intenção de prejudicar, e sem a consciência de que seu comportamento poderia causá-lo”<sup>15</sup>

Entretanto, Rosenvald<sup>16</sup> explica que, com a proposta do projeto de Lei, o artigo 186 traz a ideia de separar claramente os conceitos de ilícito, culpa e dano, sem tratar antijuridicidade e culpabilidade como sinônimos. Atualmente, o referido dispositivo atribui características de culpa ao definir quem comete ato ilícito, o que é considerado equivocado pelo escritor, pois a noção de ilícito jurídico se refere a qualquer conduta que viole uma norma, tornando-se objeto de reprovação e exigindo uma resposta juridicamente apropriada. Há, portanto, uma incompatibilidade entre o fato e o direito, denominada antijuridicidade, sendo incorreto afirmar que o ato ilícito tem apenas a responsabilidade civil indenizável como consequência, o que se pode verificar também é o efeito de invalidar, extinguir ou autorizar algum direito.

Nesse contexto, o ato ilícito não é consequência da culpa e vice-versa. Ao identificar a ilicitude, deve-se observar a existência do binômio antijuridicidade e imputabilidade e, se presentes, somando-se à culpa, ao dano e ao nexos causal, haverá a ilícito indenizatório<sup>17</sup>

Com base nesses fundamentos, a comissão de juristas responsável pela atualização do Código Civil reformulou o artigo 186, estabelecendo que a ilicitude civil decorre da violação a um direito, e que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou imperícia, causar dano a outrem, responde civilmente. Essa modificação, aparentemente simples, traz consequências significativas pois desvincula o conceito de ilicitude civil de reparação de danos, que, embora seja o efeito mais comum, não é o único possível decorrente do ato ilícito<sup>18</sup>.

Inicialmente os ilícitos civis foram, ou ainda são, compreendidos sob um viés repressivo, voltado exclusivamente à reparação do dano após a sua ocorrência, com foco ao causador e não à vítima, limitando-se à indenização pelos prejuízos causados. Entretanto essa concepção mostra-se insuficiente e ultrapassada diante das novas demandas do direito contemporâneo, que exige efetividade e prevenção<sup>19</sup>.

---

<sup>15</sup> PEREIRA, Caio Mario. *Responsabilidade Civil*. 13. ed., – Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 117.

<sup>16</sup> ROSENVALD, Nelson. Desmistificando a simbiose entre o ato ilícito e a responsabilidade civil. *Coluna Migalhas*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo-civil/415679/desmisticando-a-simbiose-entre-ato-ilicito-e-responsabilidade-civil>. Acesso em 10 de out. de 2025.

<sup>17</sup> ROSENVALD, Nelson. Desmistificando a simbiose entre o ato ilícito e a responsabilidade civil. *Coluna Migalhas*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo-civil/415679/desmisticando-a-simbiose-entre-ato-ilicito-e-responsabilidade-civil>. Acesso em 10 de out. de 2025.

<sup>18</sup> BRAGA NETTO, Felipe. Os ilícitos civis no projeto de reforma do Código Civil. *Revista IBERC*, Belo Horizonte, v. 8, n. 1, p. 30-79, jan./abr. 2025.

<sup>19</sup> BRAGA NETTO, Felipe. Os ilícitos civis no projeto de reforma do Código Civil. *Revista IBERC*, Belo Horizonte, v. 8, n. 1, p. 30-79, jan./abr. 2025.

Os direitos, especialmente os não patrimoniais, devem ser protegidos preventivamente, evitando que o ilícito se concretize. Como acontece no suposto ato ilícito aqui analisado, inseminação artificial caseira, os danos decorrentes de tal ato são tão graves que pensar em reparação ao invés de prevenção seria o mesmo que deixar de lado a tentativa de assegurar um direito adequado ao nascituro.

Nesse contexto, adentraremos ao núcleo do presente tópico, analisando se existe ato ilícito ao realizar uma inseminação artificial caseira, com base nos artigos presentes na proposta legislativa de alteração do Código Civil.

O artigo 1.629-A e o artigo 1629 -E possuem requisitos e condições para que a reprodução humana seja segura, eficaz e ao mesmo tempo permitida, conforme segue:

Art. 1.629-A. A reprodução humana medicamente assistida decorre do emprego de técnicas médicas cientificamente aceitas que, ao interferirem diretamente no ato reprodutivo, viabilizam a fecundação e a gravidez.

Art. 1.629-E. O tratamento será indicado quando houver possibilidade razoável de êxito, não representar risco grave para a saúde física ou psíquica dos pacientes, incluindo a descendência, e desde que haja prévia aceitação livre e consciente de sua aplicação por parte dos envolvidos que deverão ser anterior e devidamente informados de sua possibilidade de êxito, assim como de seus riscos e de suas condições de indicação e aplicação.

O caput do primeiro artigo condiciona a utilização de “técnicas médicas cientificamente aceitas” com o objetivo de viabilizar a fecundação e a gravidez. De acordo com o segundo artigo analisado, para que possa ocorrer o tratamento, deve-se cumprir requisitos como “não representar risco grave para a saúde física ou psíquica dos pacientes, incluindo a descendência”, serem os pacientes “devidamente informados de sua possibilidade de êxito” e “seus riscos e de suas condições de indicação e aplicação”.

Verifica-se que as condições são formas impostas para que os fatos (procedimentos) sejam realizados seguindo o direito demonstrado. Foi estabelecido que a prática deve seguir técnicas médicas cientificamente aceitas e ser executada por um médico. É importante mencionar, ainda, as condições de informação e consentimento prestadas pelos profissionais responsáveis.

Nesse enfoque, oportuno conceituar as técnicas de reprodução assistida, que são, segundo Leite, “[...] procedimentos clínicos e laboratoriais que visam obter uma gestação, substituindo ou facilitando etapas deficientes do processo reprodutivo natural [...]”<sup>20</sup>. Destaca-se que são procedimentos clínicos e laboratoriais e não caseiros.

Observa-se que os artigos 1.629-A e 1.629-E preveem de forma expressa que a reprodução humana assistida deve ser conduzida mediante técnicas médicas cientificamente aceitas. Esses dispositivos delimitam, portanto, o âmbito de licitude da prática, estabelecendo parâmetros objetivos

---

<sup>20</sup> LEITE, Tatiana Henriques. Análise crítica sobre a evolução das normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida no Brasil. *Ciênc. saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 24, nº 3, p. 918, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/>. Acesso em: 17 dez. 2025.

que devem ser seguidos para que o procedimento esteja em conformidade com o direito.

A inseminação artificial caseira, por sua vez, não se enquadra nesses parâmetros legais, uma vez que é realizada fora do ambiente clínico e sem acompanhamento médico, afastando-se das condições impostas pelo projeto. A ausência de supervisão técnica e de validação científica viola diretamente o dever jurídico previsto nos dispositivos citados, configurando a antijuridicidade mencionada anteriormente, ou seja, a incompatibilidade entre o fato e o direito.

Compreende-se que a prática da inseminação artificial caseira caracteriza ato ilícito, pois representa conduta contrária à norma que disciplina a matéria. Trata-se, portanto, de uma violação objetiva ao ordenamento jurídico, por não observar as exigências de segurança, controle e responsabilidade médica impostas pela lei.

Ademais, em relação à culpa, prevista no parágrafo único da proposta de alteração, verifica-se a caracterização da negligência na conduta analisada, decorrente da “omissão de conduta considerada apta a evitar a produção do dano, vale dizer, a inobservância de normas que requerem atuação atenta e cuidadosa”<sup>21</sup>

Em síntese, a não utilização de técnica médica cientificamente aceita, conforme determinado nos artigos 1.629-A e 1.629-E, configura ato ilícito civil, uma vez que rompe o dever jurídico de observância às condições legais de licitude, produzindo um fato antijurídico potencialmente indenizável, cuja análise específica, quanto à existência do dano, à identificação do sujeito lesado e à possibilidade de indenização, será desenvolvida em tópico específico.

### 3. DANO EXISTENCIAL

Para que seja possível tratar a respeito do dano existencial, inserido na categoria dos novos danos, faz-se essencial a prévia análise do dano, como elemento fundamental da responsabilidade. É de concordância geral a afirmação de que a responsabilidade civil possui inquestionável relevância no ordenamento jurídico, abrangendo a responsabilização dos jurisdicionados nas mais diversas áreas jurídicas. Desde a responsabilidade pelo vício do produto ou do serviço, regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), até a responsabilização pelos danos originados em negócios biojurídicos<sup>22</sup>, fala-se em responsabilidade civil.

Justamente neste sentido, buscando dimensionar a aplicabilidade da responsabilidade civil

---

<sup>21</sup> TEPEDINO, Gustavo. *Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil*/Gustavo Tepedino, Aline de Miranda Valverde Terra, Gisela Sampaio da Cruz Guedes. – e 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 125.

<sup>22</sup> Negócios biojurídicos consistem em uma espécie de negócio jurídico de natureza existencial, cujo objeto recai sobre direitos da personalidade. Embora possam apresentar repercussões econômicas, não se caracterizam como patrimoniais (PAVÃO, GÓIS e ESPOLADOR, 2019). Classificam-se, à semelhança dos demais negócios jurídicos, em unilaterais ou bilaterais, devendo, contudo, possuir caráter gratuito, em razão de envolverem o corpo humano, sendo vedada sua valoração econômica em respeito à dignidade da pessoa humana (MEIRELES, 2016). Ademais, “*Es important tener en cuenta que los derechos personalísimos, como todos los derechos subjetivos, se dinamizan cuanta su titular celebra negocios jurídicos que los involucra, a los que denominamos “negócios jurídicos personalísimos”, para diferenciarlos de los actos de contenido patrimonial*” (NICOLAU, 2003, p.20).

nos diversos ramos do direito, Sergio Cavalieri Filho<sup>23</sup> elucida que

A responsabilidade civil é uma espécie de estuário onde deságuam todos os rios do Direito: público e privado, material e processual; é uma abóbada que enfeixa todas as áreas jurídicas, uma vez que tudo acaba em responsabilidade.

Neste contexto, atualmente a doutrina aponta os 03 (três) elementos da responsabilidade civil como sendo: a) ato ilícito culposo ou atividade objetivamente considerada; b) dano; e c) nexo de causalidade entre o ato e o resultado danoso. Evidentemente, o dano representa papel central na configuração da responsabilidade civil, sendo até considerado por alguns como condição imprescindível (*sine qua non*) para o surgimento do dever de indenizar.

Não obstante, a definição de dano tradicionalmente considerada pela doutrina cedeu espaço às novas interpretações, que migraram da análise meramente normativa para a defesa das lesões a bens jurídicos relevantes para o direito, mesmo não positivados na legislação, e ainda que não ocorresse prejuízo patrimonial ao ofendido, passando-se à ideia de *dano injusto*.

Essa ampliação conceitual do dano acompanha um movimento evolutivo da própria responsabilidade civil, e contou com fundamental influência da doutrina italiana. A chamada expansão quantitativa está relacionada à diminuição da importância exclusiva da culpa e à flexibilização do nexo de causalidade, o que possibilitou ao Poder Judiciário reconhecer e acolher um número cada vez maior de pedidos indenizatórios. No cenário brasileiro, além desses fatores, observa-se também a influência de elementos institucionais relevantes, como o acesso ampliado à justiça, a criação dos Juizados Especiais e a assistência judiciária gratuita, que favoreceram o exercício efetivo do direito à reparação. Por sua vez, a expansão qualitativa da responsabilidade civil reflete o crescente reconhecimento de novos interesses dignos de tutela jurídica, cujas violações passaram a gerar formas diferenciadas de dano passíveis de reparação, como os chamados danos transindividuais e supraindividuais<sup>24</sup>.

Diante desse processo de ampliação da responsabilidade civil, emerge o dano existencial como uma das principais expressões dos chamados “novos danos”. Essa modalidade está intrinsecamente ligada aos princípios da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais, uma vez que envolve lesões que comprometem o planejamento de vida do indivíduo lesado. O dano existencial manifesta-se quando há interferência no livre desenvolvimento da personalidade, alcançando aspectos como as escolhas profissionais, as atividades de lazer e as relações pessoais que integram a identidade social de cada pessoa. Trata-se, portanto, de uma violação que transcende a esfera patrimonial, afetando a própria realização existencial do ser humano<sup>25</sup>.

---

<sup>23</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Responsabilidade Civil no Novo Código Civil*. Revista da EMERJ, v.6, n. 24, 2003. P. 33 e 34. Acesso em 02 de set. de 2024.

<sup>24</sup> SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil*. São Paulo, Atlas, 2009.

<sup>25</sup> GONZÁLES, Carlos Antonio Agurto; MAMANI, Sonia Lidia Quequejana. O dano existencial como contribuição da cultura jurídica italiana. Trad. Fabiano Coulon. *Redes: Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, v. 6, n. 1, p. 47-58, maio 2018.

Nesse contexto, torna-se pertinente utilizar o conceito de autoria da escritora Flaviana Rampazzo Soares<sup>26</sup>:

O dano existencial é a lesão ao complexo de relações que auxiliam no desenvolvimento normal da personalidade do sujeito, abrangendo a ordem pessoal ou a ordem social. É uma afetação negativa, total ou parcial, permanente ou temporária, seja a uma atividade, seja a um conjunto de atividades que a vítima do dano, normalmente, tinha como incorporado ao seu cotidiano e que, em razão do efeito lesivo, precisou modificar em sua forma de realização, ou mesmo suprimir de sua rotina.

Como já exposto, propõe-se verificar a existência ou não de dano existencial em face do descendente que vier a nascer a partir da prática caseira de inseminação artificial. Para a adequada compreensão dessa hipótese, foi necessário, primeiramente, examinar a licitude do ato, realizada fora do ambiente adequado e sem acompanhamento profissional, tendo em vista que as técnicas devem ser conduzidas por médicos e amparadas pela comunidade científica, segundo projeto de lei.

Em síntese, o dano existencial consolida-se como uma das expressões mais significativas da evolução contemporânea da responsabilidade civil, acompanhando o movimento de expansão qualitativa que visa tutelar não apenas bens patrimoniais, mas, sobretudo, valores existenciais ligados ao livre desenvolvimento da personalidade humana. Reconhecer a dimensão jurídica do dano existencial implica afirmar que o ordenamento deve resguardar a autonomia de cada ser humano para traçar seu próprio projeto de vida, sem interferências indevidas que comprometam sua identidade e suas escolhas fundamentais.

Assim, a compreensão desse instituto torna-se indispensável para a análise das novas configurações de lesão que emergem em contextos jurídicos complexos, como é o caso da inseminação artificial caseira, nas quais o desafio do direito consiste em equilibrar liberdade individual dos pais e responsabilidade civil indenizável aos descendentes.

#### **4. INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL CASEIRA E SUAS CONSEQUÊNCIAS**

A reprodução humana tradicionalmente conceituada tem por característica a fecundação através da união dos gametas masculinos aos femininos, originada na relação sexual entre o homem e a mulher. Contudo, com o desenvolvimento das ferramentas tecnológicas, que acentuou-se principalmente após o final da Segunda Guerra Mundial, novas técnicas de reprodução humana surgiram no cenário da biotecnologia, permitindo a ocorrência da fecundação por outros meios, como a inseminação artificial, gestação de aluguel, fertilização *in vitro*, dentre outros.

Evidentemente, os novos métodos de Reprodução Humana Assistida representaram avanço significativo não só no campo da medicina, ao possibilitar que pessoas antes consideradas inférteis ou estéreis pudessem se tornar pais ou mães, mas também no mundo jurídico, na medida

---

<sup>26</sup> SOARES, Flaviana Rampazzo. *Responsabilidade civil por dano existencial*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 44.

em que trouxe à luz novas configurações sociais e familiares, que careciam de regulamentação, com o objetivo de solucionar os imbrólios jurídicos decorrentes das novas relações concebidas.

Neste contexto, tem-se que a Reprodução Humana Assistida (RHA) consiste na intervenção humana realizada no processo de reprodução natural dos próprios seres humanos, com o intuito de permitir a reprodução de pessoas inférteis ou estéreis, e até mesmo prevenir doenças genéticas degenerativas.

Atualmente, existem diferentes métodos que permitem a Reprodução Humana Assistida (RHA), como a Fertilização In Vitro (FIV); Injeção Intracitoplasmática de Espermatozoides (ICIS), Transferência de Embrião Congelado (TEC); e Inseminação Intra-Uterina (IIU), sendo esta última o objeto do estudo abordado no presente artigo.<sup>27</sup>

Além dos métodos supracitados, há na reprodução humana assistida a diferenciação em dois tipos de procedimentos, podendo ser homólogo (quando a inseminação é realizada utilizando exclusivamente os embriões do casal que pretende alcançar a maternidade e a paternidade), ou heterólogo (quando há um terceiro doador que fornece seu material genético para a fecundação).<sup>28</sup>

Desta forma, a Reprodução Humana Assistida, através da Inseminação Intra-Uterina (inseminação artificial), na modalidade heteróloga, ocorre quando um terceiro que não compõe a família original, na qualidade de doador de gametas, cede seu material genético para que seja possível a fecundação e posterior geração do feto.

Tratando-se de uma intervenção no processo reprodutivo humano, a RHA pressupõe a utilização de tratamento e acompanhamento médico especializado, realizados dentro de ambientes profissionais, clínicas ou hospitais, devidamente registrados e aptos a promoverem os procedimentos. Tal exigência se justifica em razão da complexidade dos métodos atualmente existentes, bem como das possíveis complicações médicas inerentes à intervenção.

Com efeito, a própria definição de Reprodução Humana Assistida já nos direciona à ideia de que os métodos de intervenção são realizados por profissionais da medicina, e não há a possibilidade de ocorrerem em ambiente doméstico, sem supervisão médica. Nas palavras de Marise Cunha de Souza<sup>29</sup>:

O que é então a reprodução assistida? É um conjunto de técnicas, utilizadas por médicos especializados, que tem por finalidade facilitar ou viabilizar a procriação por homens e mulheres estéreis ou inférteis.

---

<sup>27</sup> SOUZA, Karla Keila Pereira Caetano; ALVES, Oslania de Fátima. As principais técnicas de reprodução humana assistida. *Revista Acadêmica do Instituto de Ciências da Saúde*, v. 2 n. 1 (2016).

<sup>28</sup> AMORIM, João; LEMOS, Manuela. Reprodução heteróloga: uma análise sobre as repercussões na filiação. *Direito UNIFACS-Debate Virtual*, n. 213, 2018.

<sup>29</sup> SOUZA, M. C. As técnicas de Reprodução Assistida. A barriga de Aluguel. A definição da Maternidade e da Paternidade. *Bioética. Revista da EMERJ*, v. 13, n.º 50, p. 348 - 367, 2010. Disponível em [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista50/Revista50\\_348.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista50/Revista50_348.pdf). Acesso em 15 out. 2025. p. 349.

De igual maneira, Maria Decat de Moura, Maria do Carmo Borges de Souza e Bruno Brum Scheffer, elucidam que<sup>30</sup>

Entende-se por Reprodução Assistida todos os tipos de tratamento que incluem a manipulação *in vitro* (no laboratório), em alguma fase do processo, de gametas masculinos (espermatozoides), femininos (oócitos) ou embriões, com o objetivo de se estabelecer uma gravidez.

Denota-se, portanto, que as expressões “médicos especializados” e “tratamento”, retiradas dos excertos acima, evidenciam que a reprodução assistida é concebida somente em ambiente médico-hospitalar.

Contudo, por se tratarem de métodos relativamente recentes no campo da ciência médica, e também por exigirem a especialização dos profissionais da saúde, e, conseqüentemente, utilização de procedimentos não acessíveis a todos os indivíduos, as clínicas especializadas de Reprodução Humana Assistida são conhecidas por oferecerem tratamentos de alto valor aquisitivo, disponíveis somente a uma pequena parcela da população.

Em que pese as técnicas de RHA atualmente orbitarem as famílias com melhores condições financeiras, os problemas com a infecundidade atingem os brasileiros de todas as classes sociais, desde os mais pobres até os mais abastados, cenário que revela a existência de um hiato entre os métodos de reprodução assistida e a grande parcela da população que sofre com a infertilidade. Há, portanto, verdadeira desigualdade socioeconômica de acesso aos métodos alternativos de reprodução.

Em razão disso, as pessoas que não possuem condições de arcar com os valores dos tratamentos de reprodução assistida realizados dentro das clínicas especializadas, passaram a se valer de métodos alternativos no intuito de driblar a infertilidade e tornar possível a fecundação. Dentre estes métodos alternativos, encontra-se a inseminação artificial caseira, ou autoinseminação, realizada em ambiente doméstico, sem qualquer acompanhamento ou orientação médica.

De acordo com Izabella Vieira Nunes<sup>31</sup>, em seu recente trabalho que trata a respeito da complexidade sistêmica da inseminação artificial caseira, explica que:

A autoinseminação corresponde a um método destinado à reprodução humana, o qual é realizado fora de clínicas, centros e serviços de procriação medicamente assistida, sem a participação de profissionais habilitados. Por conseguinte, não há fiscalização ou controle sanitário e bioético.

Resumidamente, a autoinseminação se inicia quando algum doador, de forma onerosa ou gratuita, é contactado previamente pela mulher que pretende ter seu óvulo fecundado, através das

---

<sup>30</sup> MOURA, Marisa Decat de; SOUZA, Maria do Carmo Borges de; SCHEFFER, Bruno Brum. Reprodução assistida: Um pouco de história. *Revista da Sociedade Brasileira de Psicologia Hospitalar*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 23–42, 2009. Disponível em <https://revistasbph.emnuvens.com.br/revista/article/view/470>. Acesso em: 15 out. 2025. p. 15

<sup>31</sup> NUNES, Izabella Vieira. *A complexidade sistêmica da inseminação artificial caseira: o olhar da bioética e da proteção sobre a responsabilidade reprodutiva*. Londrina, PR: Editora Thoth, 2025. p. 22.

redes sociais ou outros meios. Posteriormente, o doador fornece seu material genético para possibilitar a reprodução, normalmente se deslocando até o endereço da mulher. Por fim, após a coleta, o sêmen é inserido no canal reprodutivo da receptora através de uma seringa comum, sem qualquer assistência médico-profissional.<sup>32</sup>

A prática da inseminação artificial caseira cresceu exponencialmente nas últimas décadas. O elevado preço cobrado pelo procedimento nas clínicas especializadas é um dos motivos que explicam esse crescimento. De igual forma, o aumento da propagação de informações através da internet foi elemento fundamental para que as pessoas tomassem conhecimento das práticas de reprodução humana assistida, facilitando o acesso aos referidos métodos. No ambiente online, tanto doadores quanto “tentantes” encontram ambiente fértil para a negociação e estipulação das condições da doação dos gametas e realização da inseminação artificial caseira.<sup>33</sup>

Prova disso se faz através da simples busca na rede social “Facebook”, local em que é possível encontrar diversos grupos com milhares de pessoas, dentre as quais doadores que anunciam abertamente a possibilidade de serem doadores de gametas e também de realizarem viagens até os locais de coleta das mulheres que desejam ser fertilizadas, também chamadas nestes grupos de “tentantes”. Os homens normalmente não resguardam o anonimato e o sigilo, e, em qualquer hipótese, identificam-se através de elementos como a cor, altura, condições físicas, e também hábitos de vida, como praticante de esportes, atletas, dentre outros.

Em que pese a acessibilidade aos métodos de reprodução assistida garantida pela autoinseminação, tem-se que a prática resulta em inúmeros riscos, sobretudo por ser realizada sem qualquer acompanhamento médico, em ambiente totalmente inadequado, que expõe a riscos todos os sujeitos envolvidos.

Por um lado, no âmbito jurídico, a prática dá ensejo a diversas complicações futuras referentes à paternidade do doador, haja vista que a ausência da garantia do anonimato – obrigação a ser observada pelas clínicas especializadas por força da Resolução de n.º 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina<sup>34</sup> – possibilita, muitas vezes, a identificação do genitor biológico, e, conseqüentemente, a responsabilização do mesmo pela paternidade.

Por outro lado, por ser realizada em ambiente doméstico, longe das clínicas especializadas, a inseminação artificial caseira não conta com as condições de segurança à mulher e ao material genético, fugindo às garantias essenciais à realização da Reprodução Humana Assistida. Pelo contrário, a autoinseminação é marcada pelo enorme risco à saúde da “tentante” e também do futuro

---

<sup>32</sup> NUNES, Izabella Vieira. *A complexidade sistêmica da inseminação artificial caseira: o olhar da bioética e da proteção sobre a responsabilidade reprodutiva*. Londrina, PR: Editora Thoth, 2025.

<sup>33</sup> NUNES, Izabella Vieira. *A complexidade sistêmica da inseminação artificial caseira: o olhar da bioética e da proteção sobre a responsabilidade reprodutiva*. Londrina, PR: Editora Thoth, 2025.

<sup>34</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM no 2.320/2022. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.294, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2021, Seção I, p. 60. Disponível em: [https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320\\_2022.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf). Acesso em: 16 out. 2025.

feto a ser gerado, incluindo riscos de desenvolvimento de doenças, anomalias e má-formação<sup>35</sup>:

Os prejuízos e consequências à saúde da mulher e do feto são hodiernamente ignorados por aqueles que optam pela inseminação doméstica, ao que se pode elencar, a título meramente exemplificativo: doenças inflamatórias pélvicas, síndrome de hiperestimulação ovariana, anomalias cromossômicas, malformações congênitas, até mesmo a morte.

Deste modo, a prática da inseminação artificial caseira, além dos possíveis danos à mulher que recebe o material genético, possibilita também a ocorrência de danos ao feto que será gerado, como por exemplo a malformação congênita de seus órgãos.

Tendo por base tal cenário, torna-se relevante o questionamento a respeito da ocorrência de dano existencial à criança gerada através do método de inseminação artificial caseira, ou autoinseminação, nos casos em que a RHA clandestina resulte em doenças e/ou anomalias, como a malformação congênita. De igual maneira, questiona-se a possibilidade de responsabilização civil dos envolvidos na prática da autoinseminação.

## **5. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO EXISTENCIAL DECORRENTE DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL CASEIRA**

Conforme visto anteriormente, sob a ótica do Projeto de Lei n.º 04/2025, a prática da inseminação artificial em ambiente doméstico pode ser considerada uma atividade ilícita, na medida em que os indivíduos envolvidos no método de reprodução ignoram a necessidade de utilização de técnica médica cientificamente aceita, conforme determinam os artigos 1.629-A e 1.629-E.

Assim, ao romper com o dever jurídico de observar as condições legais de licitude da inseminação artificial, os envolvidos agem negligentemente, e, a partir do momento em que se submetem à prática da autoinseminação (seja através da doação ou da recepção dos gametas) sujeitam-se à ocorrência de ato ilícito civil potencialmente indenizável.

De igual maneira, em momento seguinte, conceituou-se o dano existencial, categoria nova de dano trazida pelo ordenamento jurídico hodierno, que se refere a violação que transcende a esfera patrimonial, afetando a própria realização existencial do ser humano. Deste modo, o dano existencial ofende não somente a esfera patrimonial ou moral do indivíduo lesado, mas sim o próprio planejamento de vida deste, afetando escolhas como atividades de lazer, escolhas profissionais, relações interpessoais, dentre outras.

A autoinseminação, em razão das condições precárias em que é praticada, possibilita a ocorrência de doenças, anomalias e malformação congênita do feto a ser gerado, característica essa que atrai perfeitamente a caracterização do dano existencial, uma vez que o referido dano prejudica a criança gerada, comprometendo seu próprio projeto de vida. Afinal, uma malformação congênita é irreversível, e afeta diretamente a dignidade da pessoa gerada, e pode representar dificuldades em

---

<sup>35</sup> NUNES, Izabella Vieira. *A complexidade sistêmica da inseminação artificial caseira: o olhar da bioética e da proteção sobre a responsabilidade reprodutiva*. P. 22. Londrina, PR: Editora Thoth, 2025.

suas escolhas de vida, conseqüentemente, prejudicando a sua autodeterminação e desenvolvimento saudável.

Nesse contexto, o dano existencial não está relacionado apenas com hábitos, atividades ou tarefas que a pessoa deixa de fazer, mas que impossibilite sua própria criação e desenvolvimento. Em melhores explicações, Flaviana Rampazzo Soares<sup>36</sup> elucida:

“(…) é possível dizer que o dano existencial possui um aspecto de ‘potencialidade’, para abranger não apenas as atividades que, efetivamente, foram perdidas ou comprometidas pela pessoa, mas também aquelas que, razoavelmente, a pessoa poderia desenvolver, segundo as regras de experiência. As Atividades englobadas no dano existencial, portanto, não são apenas as já exercidas na época da lesão, incorporadas ao cotidiano da pessoa, no âmbito das relações sociais, da família, dos afetos, da cultura ou da arte, do tempo vago, etc. O dano existencial comporta a denominada ‘perda de uma chance’, modalidade na qual a vítima se vê frustrada de uma justa expectativa de exercer certas atividades, que foram prostradas pela conduta do ofensor, o qual lhe retirou a oportunidade de exercê-las ou que perturbou o processo dinâmico do seu cotidiano”

No mesmo sentido, Maria Helena Diniz<sup>37</sup> ensina que:

Todos têm direito à uma existência digna, ou seja, à incolumidade física e psíquica, à automanutenção financeira, à prática de atividades sociais, culturais, artísticas, recreativas e desportivas, à escolha dessas atividades que dão sentido a sua vida.

Percebe-se, então, que o bebê gerado a partir de uma prática de autoinseminação realizada em condições precárias e sem acompanhamento médico adequado pode sofrer conseqüências irreversíveis em razão de malformações congênitas, doenças infecciosas ou anomalias genéticas. Tais circunstâncias impõem à criança limitações existenciais profundas, que ultrapassam o mero sofrimento moral, pois comprometem a possibilidade de exercer plenamente as atividades e experiências que compõem o desenvolvimento humano.

Desde a infância, esses prejuízos afetam o processo natural de crescimento, socialização e aprendizado, podendo perdurar por toda a vida e restringir a realização pessoal, profissional e afetiva do indivíduo. Trata-se, portanto, de uma lesão à potencialidade existencial, nos termos explicados por Flaviana Rampazzo Soares, uma vez que impede a criança de desenvolver plenamente suas capacidades e de concretizar projetos de vida que, em condições normais, poderia alcançar ou ao menos almejar, que também é um direito.

O último elemento da responsabilidade civil a ser tratado é o nexo de causalidade entre a inseminação artificial caseira e o dano existencial sofrido pela criança gerada. Neste ponto o trabalho encontra certa dificuldade para elucidação, em razão das imprevisibilidades existentes no período gestacional. Afinal, uma mãe e um pai saudáveis que se reproduzam da maneira tradicional, podem

---

<sup>36</sup> SOARES, Flaviana Rampazzo. *Responsabilidade civil por dano existencial*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 44 e 45.

<sup>37</sup> DINIZ, Maria Helena. Proteção jurídica da existencialidade. *Redes: Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, v. 8, n. 2, p. 181-191, ago. 2020. P. 184.

gerar uma criança com doenças e má-formação, sem que isso implique, necessariamente, em responsabilidade dos genitores, justamente diante das incertezas a respeito do surgimento da vida intrauterina. Contudo, tal barreira não se mostra intransponível.

Isto porque, graças ao desenvolvimento da medicina e das demais ciências e tecnologias, atualmente é possível averiguar com grande precisão a possibilidade de os fetos desenvolverem determinadas doenças, anomalias e malformação congênita. Desta feita, a análise nos genitores, por exclusão, permitirá a constatação segura de que o dano existencial sofrido pela criança decorreu não de condições genéticas ou imprevisíveis, mas sim do fato de ter sido fecundada através da autoinseminação.

Não se deve olvidar, também, que os estudos a respeito da prévia constatação de doenças potencialmente lesivas aos fetos são realizados diariamente, e registram um desenvolvimento progressivo neste sentido.

Além disso, como já ressaltado anteriormente, a atual configuração da responsabilidade civil no Brasil permite a mitigação do nexo de causalidade em determinados casos, como por exemplo, na responsabilidade civil objetiva, ou responsabilidade por perda de uma chance. Tal atualização visa proteger os indivíduos lesados por condutas ilícitas, nas hipóteses em que, se levados à risca os elementos da responsabilização, amargariam o prejuízo do dano sem a devida reparação ou compensação.

Ao nosso ver, se mostra viável, também, eventual mitigação do nexo de causalidade nos casos de responsabilidade civil dos genitores biológicos que se utilizem da inseminação artificial caseira, notadamente nos casos em que a criança seja gerada com doenças, anomalias ou demais dificuldades que afetem diretamente a sua dignidade e a sua possibilidade de viver uma vida plena.

Embora o dano existencial ainda não possua previsão expressa no Código Civil, a doutrina e a jurisprudência vêm gradualmente reconhecendo sua importância como categoria autônoma de dano extrapatrimonial. Os tribunais, em especial, demonstram certa cautela ao classificá-lo expressamente em seus acórdãos, optando por enquadrá-lo como dano moral.

Nesse contexto, o Poder Judiciário tem apresentado decisões que, mesmo sem nomear diretamente o dano existencial, reconhecem situações que se enquadram em sua essência. Trata-se de um avanço gradual, que reflete a necessidade de o direito acompanhar as transformações sociais e reconhecer prejuízos que afetam o ser humano em sua plenitude, indo além das tradicionais esferas patrimonial e moral.

Um exemplo dessa evolução é o julgado recente da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST)<sup>38</sup>, que reconheceu o direito de indenização por danos morais a uma criança ainda não nascida à época do acidente de trabalho que incapacitou seu pai. O caso envolveu um montador de estruturas metálicas que sofreu queda grave durante suas atividades, resultando em lesões

---

<sup>38</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Criança tem direito a indenização por acidente que deixou pai incapacitado antes de seu nascimento*. Disponível em <https://tst.jus.br/-/crian%C3%A7a-tem-direito-a-indeniza%C3%A7%C3%A3o-por-acidente-que-deixou-pai-incapacitado-antes-de-seu-nascimento>. Acesso em: 1 dez. 2025.

neuroológicas e psicológicas permanentes. Embora o Tribunal Regional do Trabalho tenha inicialmente negado o pedido sob o argumento de que o nascituro não teria sofrido diretamente o dano, o TST reformou a decisão, com base no artigo 2º do Código Civil e no princípio da dignidade da pessoa humana, reconhecendo que o nascituro possui direitos desde a concepção.

O tribunal entendeu que o prejuízo ultrapassava o campo patrimonial, configurando dano moral, pois a criança nasceu privada de uma convivência plena e saudável com o pai, cujas sequelas mentais impossibilitaram o exercício das funções afetivas e de cuidado. O tribunal destacou que o dano atinge o próprio projeto de vida e o desenvolvimento emocional da criança, comprometendo sua formação pessoal, psicológica e social. Assim, o julgado reconheceu a reparação por lesão à existência e ao convívio familiar, que embora tenha sido classificado como dano moral, trata-se nitidamente, diante de nossa análise, de um dano existencial.

Nesse sentido, muitas vezes os Tribunais identificam e reconhecem o dano existencial, porém utilizam para fundamentar a gravidade do dano moral. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao examinar caso de acidente de trabalho com sequelas permanentes, consignou expressamente a inexistência do dano existencial como categoria independente no ordenamento jurídico brasileiro, admitindo sua utilização apenas como critério para quantificação do dano moral, sob pena de caracterização de *bis in idem* (TJPR, Apelação Cível n.º 0006062-95.2020.8.16.0014, Rel. Des. Renato Lopes de Paiva, j. 14 mar. 2022)<sup>39</sup>. Tal entendimento demonstra que, embora os prejuízos de natureza existencial possam ser considerados, parte da jurisprudência ainda resiste à sua autonomização, optando pela absorção no âmbito do dano moral.

Da mesma forma, um julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, ao analisar caso de responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito com resultado morte, reconheceu a existência de prejuízos de natureza existencial, mas afastou sua indenização autônoma. Na referida decisão, consignou-se que os danos existenciais narrados pelos autores já se encontravam abrangidos pela indenização por dano moral, sendo incabível a fixação de verba distinta sob essa rubrica (TJRS, Apelação Cível n.º 70082852484, Rel. Des. Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, j. 29 maio 2020)<sup>40</sup>. Assim, evidencia-se que, embora admitido o conteúdo existencial do dano, este é muitas vezes absorvido pelo dano moral, funcionando, na prática, como elemento apto a influenciar a quantificação da indenização, e não como categoria indenizatória autônoma.

Diante dessa confusão conceitual, evidencia-se a relevância da temática tratada no presente trabalho, sobretudo em razão de sua recorrente assimilação ao dano moral pela jurisprudência. Embora os tribunais frequentemente reconheçam situações que atingem a esfera existencial do indivíduo, utilizam tais elementos como fundamento para a configuração ou majoração do dano moral. Todavia, o dano existencial, como já explicado, possui contornos próprios, não

---

<sup>39</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR - Apelação: APL 0006062-95.2020.8.16.0014 Londrina 0006062-95.2020.8.16.0014 (Acórdão). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1414560069>. Acesso em 23 de mar. de 2026.

<sup>40</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Apelação Cível: AC 0257157-73.2019.8.21.7000 RS. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/927552204>. Acesso em 23 de mar. de 2026.

confundido com o típico dano moral. Mostra-se, assim, essencial a distinção do dano causado, especialmente em contextos sensíveis como o da inseminação artificial caseira, a fim de evitar equívocos na qualificação jurídica do prejuízo sofrido.

A eventual demanda de responsabilização civil decorrente do dano existencial oriundo da inseminação artificial caseira, nos parece, deverá ser ajuizada em face dos genitores responsáveis pela realização do método clandestino, isto porque, a configuração do nexo de causalidade aponta-se como aqueles cuja conduta dolosa e ilícita provocou a ocorrência do dano injusto.

No mesmo sentido, Flaviana Rampazzo Soares<sup>41</sup>, ao tratar da responsabilização civil dos genitores nos casos de danos advindos da ausência de conhecimento da origem biológica, especificamente, na realização da inseminação artificial caseira, assim advogou:

A pretensão para ser atendida, no entanto, depende de prova e deve ser dirigida aos pais, caso a ocultação ocorra em razão de ato a eles imputável (situação de inseminação caseira, por exemplo) ou à clínica de fertilização ou profissional que realizou o procedimento, caso deixe de fornecer os dados do doador ou doadora do material genético.

Não obstante, a conduta do doador do material genético, igualmente possibilitou a ocorrência do evento danoso, haja vista que, sem a doação, a inseminação caseira jamais se concretizaria, e, por conseguinte, o nascimento não teria ocorrido com as consequências negativas dele advindas. Na medida em que se disponibiliza a participar do procedimento de autoinseminação, o doador assume os riscos e consequências advindos da prática, dentre os quais se pode citar a responsabilidade civil por dano existencial e também o eventual reconhecimento de paternidade, ainda que na modalidade de multiparentalidade.

Assim, a responsabilidade civil deve abarcar também o doador dos gametas, pessoa igualmente ciente da ilegalidade do método caseiro e dos riscos envolvendo a prática.

Diante de todo o exposto, verifica-se que estão presentes os requisitos da responsabilidade civil na hipótese de inseminação artificial caseira. A prática, ao desconsiderar as exigências legais e médicas previstas nos artigos 1.629-A e 1.629-E do Projeto de Lei n.º 04/2025, configura conduta ilícita, capaz de gerar prejuízos existenciais ao descendente concebido. Nesse sentido, observa-se precedente análogo na jurisprudência brasileira, em que o nascituro foi reconhecido como titular de direito à reparação desde a concepção, diante de dano que afetou seu desenvolvimento e convívio familiar. De forma semelhante, o descendente gerado por meio da inseminação doméstica poderá sofrer limitações existenciais desde o nascimento, razão pela qual é plenamente possível o reconhecimento do dano existencial indenizável.

---

<sup>41</sup> SOARES, Flaviana Rampazzo. *O filho tem o direito de conhecer a sua origem biológica?* Coluna Migalhas de Direito Médico e Bioética. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo-civil/415679/desmistificando-a-simbiose-entre-ato-ilicito-e-responsabilidade-civil>. Acesso em 02 de nov. de 2025.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A temática abordada no presente artigo é extremamente atual, uma vez que o Projeto de Lei n.º 04/2025 vem sendo desenvolvido nos últimos anos e representa a proposta mais recente de atualização do Código Civil. A reprodução humana assistida, por sua vez, é igualmente recente no cenário jurídico brasileiro, pois ainda não há regulamentação civil específica sobre o assunto, o que reforça a relevância da discussão proposta.

A análise de um projeto de lei em trâmite demonstra a preocupação com o que está por vir, revelando o compromisso em compreender e antecipar os impactos que as futuras alterações legislativas podem gerar. O tema da reprodução humana assistida, com foco à inseminação artificial caseira, merece ser cuidadosamente debatido, especialmente porque envolve questões de filiação, danos, desenvolvimento pessoal e social do indivíduo.

Constatou-se, ao longo do estudo, que a responsabilidade civil se manifesta em diversos ramos do Direito, e no campo do biodireito não poderia ser diferente. A partir da análise dos institutos do ato ilícito, dos novos danos e dos conceitos de reprodução humana assistida, verificou-se a possibilidade de configuração de dano existencial ao descendente que venha a nascer com algum comprometimento em decorrência da inseminação artificial caseira.

Por fim, ressalta-se que o tema ainda é novo e sensível, sendo que o intuito deste trabalho não é esgotar a matéria, mas chamar a atenção para uma problemática emergente, que exige reflexão jurídica, ética e social, diante dos avanços científicos e das transformações nas formas de concepção da vida humana.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, João; LEMOS, Manuela. Reprodução heteróloga: uma análise sobre as repercussões na filiação. *Direito UNIFACS–Debate Virtual*, n. 213, 2018.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4, de 2025. Brasília, DF. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1758918785481&disposition=inline> Acesso em: 20 de out. de 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4.892, de 2012. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1051906&filename=PL%204892/2012](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1051906&filename=PL%204892/2012). Acesso em: 15 de nov. de 2025.

BRASIL. Proposta de Emenda ao Projeto de Lei 4/2025. Brasília, DF. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=10085519&ts=1761329538545&disposition=inline> Acesso em: 05 de nov. de 2025

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Criança tem direito a indenização por acidente que deixou pai incapacitado antes de seu nascimento*. Disponível em <https://tst.jus.br/-/crian%C3%A7a-tem-direito-a-indeniza%C3%A7%C3%A3o-por-acidente-que-deixou-pai-incapacitado-antes-de-seu-nascimento>. Acesso em: 1 dez. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Apelação Cível: AC 0257157-73.2019.8.21.7000 RS. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/927552204>. Acesso em 23 de mar. de 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR - Apelação: APL 0006062-95.2020.8.16.0014 Londrina 0006062-95.2020.8.16.0014 (Acórdão). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1414560069>. Acesso em 23 de mar. de 2026.

BRAGA NETTO, Felipe. Os ilícitos civis no projeto de reforma do Código Civil. *Revista IBERC*, Belo Horizonte, v. 8, n. 1, p. 30-79, jan./abr. 2025

CARVALHO PAVÃO, J.; BARBOSA DE GÓIS, P.; RESQUETTI TARIFA ESPOLADOR, R. de C. *NEGÓCIOS BIOJURÍDICOS E SEUS LIMITES*. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, [S. l.], v. 35, n. 1, 2019. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/303>. Acesso em: 23 de mar. 2026.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Responsabilidade Civil no Novo Código Civil*. Revista da EMERJ, v.6, n. 24, 2003. Acesso em 02 de setembro de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM no 2.320/2022. *Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.294*, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2021, Seção I, p. 60. Disponível em: [https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320\\_2022.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf). Acesso em: 16 out. 2025.

DINIZ, Maria Helena. Proteção Jurídica da existencialidade. *Redes: Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, v. 8, n. 2, p. 181-191, ago. 2020.

FUJITA, Jorge Siguemitsu. *Filiação*. 2ª edição. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2011; v1.

GONZÁLES, Carlos Antonio Agurto; MAMANI, Sonia Lidia Quequejana. O dano existencial como contribuição da cultura jurídica italiana. Trad. Fabiano Coulon. *Redes: Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, v. 6., n. 1, p. 47-58, maio 2018.

LEITE, Tatiana Henriques. Análise crítica sobre a evolução das normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida no Brasil. *Ciênc. saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 24, nº 3, p. 918, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/>. Acesso em: 17 dez. 2025.

NICOLAU, Noemí Lúcia. *Una peculiaridad del modelo jurídico derivado del nuovo código civil brasileño*. *Rivista di Diritto dell'Integrazione e Unificazione del Diritto in Europa e in America Latina*, v. 16, 2003.

NUNES, Izabella Vieira. *A complexidade sistêmica da inseminação artificial caseira: o olhar da bioética e da proteção sobre a responsabilidade reprodutiva*. Londrina, PR: Editora Thoth, 2025.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Negócios biojurídicos. In: PONA, Éverton Willian; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do; MARTINS, Priscila Machado (Coord.). *Negócio jurídico e liberdades individuais: autonomia privada e situações jurídicas existenciais*. Curitiba: Juruá, 2016.

PEREIRA, Caio Mario. *Responsabilidade Civil*. 13. ed., – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

ROSENVALD, Nelson. *Desmistificando a simbiose entre o ato ilícito e a responsabilidade civil*. Coluna Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo>

civil/415679/desmistificando-a-simbiose-entre-ato-ilicito-e-responsabilidade-civil. Acesso em 10 de out. de 2025.

SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil*. São Paulo, Atlas, 2009.

SOARES, Flaviana Rampazzo. *Responsabilidade civil por dano existencial*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SOARES, Flaviana Rampazzo. *O filho tem o direito de conhecer a sua origem biológica?* Coluna Migalhas de Direito Médico e Bioética. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo-civil/415679/desmistificando-a-simbiose-entre-ato-ilicito-e-responsabilidade-civil>. Acesso em 02 de nov. de 2025.

SOUZA, Karla Keila Pereira Caetano; ALVES, Oslania de Fátima. AS PRINCIPAIS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA. *Revista Acadêmica do Instituto de Ciências da Saúde*, v. 2 n. 1 (2016).

TEPEDINO, Gustavo. *Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil*/Gustavo Tepedino, Aline de Miranda Valverde Terra, Gisela Sampaio da Cruz Guedes. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.



Este artigo está licenciado sob a licença *Creative Commons* Atribuição-Não Comercial 4.0 Internacional (CC BY-NC 4.0). Para mais informações sobre os termos desta licença, consulte: <https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/deed.pt>

Recebido em:  
**17/11/2025.**

Aprovado em:  
**20/03/2026.**

**Como citar segundo a NBR 6023/ABNT:**

CAMARGO, Augusto de Lima; SANTOS, Rafael Alves dos; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. Responsabilidade civil por dano existencial decorrente da prática de inseminação artificial caseira à luz do Projeto de Lei n.º 04/2025 (Reforma do Código Civil). *Revista IBERC*, Belo Horizonte, v. 9, n. 1, p. 158-179, jan./abr. 2026.